



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO PARANÁ

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL nº 01-09/2020

PROCESSO nº 21210.000179/2019-18

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico CONAB SUREG-PR nº 09/2020

OBJETO: Seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de prestação de serviços de limpeza e conservação, de forma contínua, com fornecimento dos materiais de higiene e limpeza, uniformes, utensílios, ferramentas e equipamentos, a serem realizados na Unidade Armazenadora de Ponta Grossa-PR, conforme especificações e condições constantes do edital e seus anexos.

IMPUGNANTE: VITAFORT TERCEIRIZACOES LTDA

I. Do Relatório

1.1. Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto por VITAFORT TERCEIRIZACOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Francisco Raitani, nº 6971, bloco 01, apto 315, Pinheirinho, Curitiba-PR, inscrita no CNPJ nº 32.891.791/0001-83, ora Impugnante, contra Edital do Pregão Eletrônico CONAB SUREG-PR nº 09/2020.

1.2. O presente procedimento licitatório foi instaurado por meio do Processo Administrativo n.º 21210.000179/2019-18, o qual têm como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza e conservação, de forma contínua, com fornecimento dos materiais de higiene e limpeza, uniformes, utensílios, ferramentas e equipamentos, a serem realizados na Unidade Armazenadora de Ponta Grossa-PR. O Edital Pregão Eletrônico CONAB SUREG-PR nº 09/2020 foi publicado no Diário Oficial da União no dia 26 de outubro de 2019.

1.3. A Impugnação de Edital 01-09/2020, pede pela imediata correção do Edital objurgado, com a exclusão da alínea 'b 3.1' do subitem 11.4.4 do Edital, relativo à qualificação Técnico-Operacional, sustentando que o referido dispositivo restringe a participação de licitantes interessados, sendo ilegal sua exigência.

1.4. Em apertada síntese, é o relatório.

II. Das Preliminares

2.1. A Impugnação em tela foi interposta pela VITAFORT TERCEIRIZACOES LTDA, na forma exigida no item 20 do Edital.

2.2. Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, por meio eletrônico, no dia 04/11/2020, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está marcada para o dia 10/11/2020, a presente impugnação apresenta-se tempestiva.

2.3. Representação postulatória foi comprovada por meio de ato constitutivo e procuração.

III. Das Razões da Impugnação

3.1. Insurge-se a empresa impugnante, especificamente, em face da alínea 'b 3.1' do subitem 11.4.4 do Edital, fundamentando sua pretensão, *in litteris*:

3.1.1. No referido edital publicado outrora o item 11.4, alínea b 3.1, faz a exigência de cadastro da empresa licitante junto ao CREA/PR. Contudo, tal exigência se mostra totalmente incabível, uma vez que se trata-se de empresa de terceirização de funcionários, e, portanto inconcebível cada área terceirizada da empresa possuir um registro em órgãos de classe diferentes.

3.1.2. Por outro lado, o referido edital, na alínea bb do item 6.9.4 dispõe acerca das atividades a serem realizadas, prevê o serviço de paisagismo sob supervisão de um engenheiro devidamente registrando no CREA/PR, mas nesse caso o profissional registrado no conselho de classe não a empresa.

3.1.3. As empresas que terceirizam trabalhos de limpeza e conservação não possuem registro profissional no CREA/PR, por não desenvolverem serviços com obrigatoriedade de registro, podendo contratar profissionais que os atendam e que efetivamente possuam registro no referido órgão

3.1.4. A referida exigibilidade de registro restringe à participação de empresas licitantes no referido certame.

3.1.5 As empresas que terceirizam trabalhos de limpeza e conservação não possuem registro profissional no CREA/PR, por não desenvolverem serviços com obrigatoriedade de registro, podendo contratar profissionais que os atendam e que efetivamente possuam registro no referido órgão.

3.1.6. Que a exigência do edital de Registro no CREA se mostra ilegal, bem como implica na restrição à participação de empresas na licitação o que é completamente vedado pelo ordenamento jurídico, razão pela qual o mesmo deve ser modificado a fim de que se abstenha tal exigência.

3.2 Juntou excertos de julgados referentes ao tema em comento.

IV. Da Análise e Julgamento da Impugnação

4.1. Inicialmente, cumpre esclarecer que a COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB é **empresa pública** de direito privado, de capital fechado, constituída nos termos do art. 19, inciso II, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa, é regida por seu Estatuto Social, pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, pela **Lei n.º 13.303**, de 30 de junho de 2016, pelo Decreto n.º 8.945, de 27 de dezembro de 2016, e demais legislações aplicáveis.

4.2. Após detida análise das razões apresentadas na Impugnação 01.09/2020 e consulta à área demandante, cotejando-as às demandas apresentadas para os serviços de limpeza, conservação e jardinagem da Unidade Armazenadora de Ponta Grossa, entendo que a Impugnante assiste razão.

4.3. Em que pese a exigência editalícia, disposta na alínea 'b 3.1' do subitem 11.4.4, conste da minuta da Matriz da Companhia, a mesma deve se adequar a real necessidade do caso em concreto, qual seja, as demandas da Unidade Armazenadora de Ponta Grossa.

4.4. A Equipe de Pregão diligenciou junto à GERAD, Gerência responsável pela elaboração da minuta, tendo sido informada por meio do Gerente Phelippe Kaua Dos Santos Maia, que a exigência de Registro da Pessoa Jurídica junto ao CREA, se deu em razão da necessidade de emissão de laudos técnicos de engenharia ambiental para o corte árvores na matriz, para atender exigências da Governo do Distrito Federal.

4.5. Após consulta à área demandante, restou constatado que tal necessidade não é demandada para atual contratação, sendo exigência desnecessária ao subsumi-la aos serviços que serão prestados na Unidade Armazenadora, objeto do presente Pregão.

4.6. Ademais, cumpre destacar recente acórdão do e.TRF4 com temática semelhante, apontando para a desnecessidade de vinculação ao CREA para exercer atividades paisagísticas, cujo excerto se transcreve:

“APELAÇÃO. CREA. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO. ATIVIDADE SECUNDÁRIA DA EMPRESA. PAISAGISMO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE BIOLOGIA. 1. Levando em consideração a legislação que rege a matéria e a prova técnica (perícia) produzida na instrução processual, a sentença entendeu que a atividade secundária (não principal) praticada pela empresa e objeto de autuação, qual seja, "atividades paisagísticas", não exige vinculação ao CREA. 2. Sentença mantida. (TRF-4 – AC: 50398308920174047000 PR 5039830-89.2017.4.04.7000, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 02/06/2020, TERCEIRA TURMA)”

4.7. Destarte, não havendo necessidade dentro do binômio conveniência e oportunidade para manutenção do dispositivo objurgado, a exclusão da exigência contida na alínea 'b 3.1' do subitem 11.4.4 é medida que se impõe, a fim de se ampliar a competitividade do certame.

V. Da Decisão

5.1. Diante do exposto, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, subsidiada pela área técnica demandante, com lastro nos posicionamentos levantados, dou PROVIMENTO, decidindo pela PROCEDÊNCIA do Pedido de Impugnação Nº 01 ao Pregão Eletrônico CONAB SUREG-PR nº 09/2020, interpostos por VITAFORT TERCEIRIZACOES LTDA

5.2. Determino a imediata suspensão administrativa junto ao Sistema ComprasNet do Pregão Eletrônico CONAB SUREG-PR nº 09/2020, com respectiva publicação no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da CONAB;

5.3. Após publicação, imediata retificação do Edital para exclusão do dispositivo objurgado, com ratificação da Equipe de Planejamento e área demandante referente as alterações editalícias;



5.4. Após ratificação das alterações pela área demandante, imediato relançamento do Edital, respeitando-se o prazo de 8 dias uteis para abertura da sessão pública, nos termos do inciso I do art. 245 do RLC-CONAB. A reabertura do prazo deverá ser publicada no DOU e no sítio eletrônico da CONAB.

Curitiba, 06 de novembro de 2020.

Maria Helena de Paula
Pregoeira